



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.103434-4/001  
**Relator:** Des.(a) Roberto Vasconcellos  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Roberto Vasconcellos  
**Data do Julgamento:** 03/12/2025  
**Data da Publicação:** 04/12/2025

**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS - DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS - TATUAGEM NÃO FINALIZADA - DEVER DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - DANOS MATERIAIS- MAJORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da Ação, devem, obrigatoriamente, acompanhar a Exordial e a Contestação, em observância ao disposto no art. 434, do Digesto Processual Civil. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases do processo, inclusive, excepcionalmente, na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação e a má-fé da parte apresentante.

- O Fornecedor é responsável pela falta de prestação de informações claras à Consumidora, relativas às condições do serviço de tatuagem promocional divulgado, especialmente acerca da impossibilidade de retomada do procedimento em outra data, sem custo adicional, por ofender os princípios da transparência e da informação previstos na Lei nº 8.078/1990.

- A indenização por dano extrapatrimonial não pode servir como fonte de enriquecimento da indenizada, nem consubstanciar incentivo à reincidência da responsável pela prática do ato ilícito.

- São passíveis de indenização os prejuízos concretamente demonstrados, efetivos e inequívocos, pois, na interpretação das previsões dos arts. 186, 403 e 927, do Código Civil, afasta-se o "damnum remotum".

- A imposição da multa delineada no art. 81, caput, da Lei Adjetiva Civil, não constitui decorrência lógica do resultado do julgamento da causa, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, consistente no dolo da parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.103434-4/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): LEANDRO COSTA LEAL MORAIS, BÁRBARA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS - APELADO(A)(S): LEANDRO COSTA LEAL MORAIS, BÁRBARA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES  
RELATOR

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

## VOTO

LEANDRO COSTA LEAL MORAIS e BÁRBARA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS interpuseram Apelações contra a Sentença (Cód. 65), que, em Ação de Reparação de Danos, acolheu parcialmente as pretensões iniciais, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para condenar o requerido a pagar à autora: 1) R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a título de indenização por danos materiais, valor este corrigido monetariamente de acordo com os índices da CGJMG desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; tal valor, corrigido nesses moldes e somado aos juros que correrem até agosto de 2024, passará, a partir de setembro de 2024, a ser atualizado e compensado pela mora apenas pela incidência da SELIC, uma única vez até o efetivo pagamento; 2) R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este atualizado e compensado pela mora pela incidência da SELIC, a partir do arbitramento, uma única vez até o efetivo

pagamento.

Dada a sucumbência mínima da autora, custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Indefiro as benesses da gratuidade judiciária ao requerido, uma vez que, com a contestação, não trouxe a lume elementos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira."

Nas razões do Primeiro Recurso (Cód. 67), o Demandado reiterou a narrativa de que, para participar do evento denominado "Tattoo Ink Fast", divulgou em rede social a busca por voluntário para a realização de tatuagem, que deveria ser concluída em sessão única, com a cobrança do valor simbólico de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Afirmou que a Requerente se apresentou para tal finalidade e aceitou as condições da proposta, mas, após duas horas do início do procedimento, manifestou dor e mal-estar, ensejando a interrupção do procedimento por várias vezes, o que inviabilizou o término do trabalho.

Sustentou que assumiu os prejuízos relativos ao tempo e ao material empregados no trabalho, pois precisou refazer a tatuagem em outro cliente, inexistindo falha na prestação do serviço, uma vez que a própria Suplicante optou por não prosseguir.

Deduziu que a condenação por danos materiais se baseou apenas no orçamento apresentado pela Demandante, sem considerar que a tatuagem já estava 90% (noventa por cento) concluída.

Ressaltou a ausência de danos morais e, subsidiariamente, pleiteou a redução dos valores fixados a tal título.

Pediu a reforma da Decisão.

Em Contrarrazões (Cód. 81), a Autora sustentou o não conhecimento dos documentos coligidos intempestivamente pelo Réu (Cód. 68/79), bem como a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pugnano pelo desprovimento da insurgência.

No Segundo Apelo (Cód. 82), a Requerente postulou a elevação das reparações por danos morais e materiais.

Em Contraminuta (Cód. 86), o Suplicado se opôs aos argumentos e pleitos da insurreição.

É o relatório.

Decido:

Conheço dos Recursos, porque cumpridos os pressupostos legais de admissibilidade (Cód. 66, 67, 82, 90 e 91).

**-PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU NA FASE RECURSAL:**

Na Resposta ao Primeiro Recurso, a Suplicante defendeu o não conhecimento das provas juntadas pelo Requerido, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, argumentando que não foi demonstrada justa causa para a juntada tardia.

Assimilo o entendimento de que somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da Ação, devem, obrigatoriamente, acompanhar a Exordial e a Contestação, em observância ao disposto no art. 434, do Digesto Processual Civil.

A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases do processo, inclusive, excepcionalmente, na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação e a má-fé da parte apresentante.

Nesse diapasão, o Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIOR. MITIGAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 396 DO CPC/1973.

1. A jurisprudência desta Corte admite a relativização da regra do artigo 396 do Código de Processo Civil de 1973, predominando o entendimento de que inexistindo má-fé ou intenção de surpreender o juízo, é possível a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam aqueles indispensáveis para a propositura da ação e que tenha sido respeitado o contraditório. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 1571907/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016 - Destaqueei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTENTE MÁ-FÉ.

[...]

4. É possível a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o

contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu' (AgRg no Ag 1387136/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no AREsp 788.143/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016 - Destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO POR REQUERIMENTO DO PERITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Somente os documentos tidos como indispensáveis devem necessariamente acompanhar a inicial ou a defesa, admitindo-se a juntada posterior de outros documentos, até mesmo na fase recursal, desde que não caracterizada má-fé e comprovado o contraditório.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no AREsp 738.310/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016 - Destaquei).

Nos autos, não se evidenciou a má-fé do Réu, ao deixar de apresentar os documentos de Códigos 68/79 em primeira instância, havendo sido oportunizada manifestação à Demandante, o que fez por meio das Contrarrazões juntadas sob o Código 81.

O art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Como destacado pelo Em. Des. Fernando Caldeira Brant, "é admissível a apreciação de documento essencial juntado tardiamente aos autos, desde que garantido o contraditório e inexistente má-fé." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.143473-4/001, 20ª Câmara Cível, julgamento em 28/08/2025, publicação da súmula em 29/08/2025).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -DESCONSIDERAÇÃO E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELO RÉU - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - SENTENÇA CASSADA. A Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa como garantias fundamentais (art. 5º, LV, CF/88), os quais devem ser efetivamente respeitados durante o curso do processo. O Código de Processo Civil, em seu art. 435, admite a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, desde que se destinem a provar fatos ocorridos após os articulados ou a contrapor-se a provas produzidas nos autos. A exclusão de documentos relevantes apresentados pela parte ré para comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor compromete a plena defesa, especialmente quando tais elementos probatórios estão relacionados a fatos e fundamentos jurídicos articulados de forma superveniente ao encerramento da fase probatória. A decisão judicial que desconsidera esses documentos viola o princípio do contraditório como influência e a busca da verdade real, prejudicando a análise integral da controvérsia e afetando o devido processo legal." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.276793-1/002, Relatora: Desª. Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª Câmara Cível, julgamento em 13/05/2025, publicação da súmula em 19/05/2025 - Destaquei).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. QUÓRUM INSUFICIENTE EM ASSEMBLEIA ANTERIOR. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. VÍCIO SANÁVEL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADO APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 435 DO CPC. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta por Lamar Engenharia e Comércio Ltda., União do Oeste Empreendimentos Imobiliários Ltda., Duas Fazendas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Arlindo Martins do Amaral e José Luiz de Santana contra sentença que julgou improcedente ação anulatória ajuizada em

desfavor da Associação de Proprietários do Condomínio Horizontal Fechado Residencial Vésper, mantendo a validade de alteração na convenção condominial.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a irregularidade na assembleia condominial que aprovou a alteração da convenção pode ser sanada por ratificação posterior;
- (ii) estabelecer se a juntada de documento novo após a contestação é admissível.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de quórum exigido para alteração da convenção condominial configura nulidade relativa (anulabilidade), passível de convalidação posterior por meio de assembleia que observe as formalidades necessárias.

A assembleia realizada posteriormente, com quórum suficiente, ratificou a alteração da convenção, sanando eventual vício da deliberação anterior e afastando o pedido de nulidade.

A regra do art. 435 do CPC, que limita a juntada de documentos novos após a contestação, deve ser flexibilizada em atenção ao princípio da verdade real, desde que respeitado o contraditório, o que ocorreu no caso concreto.

O documento impugnado foi anexado aos autos e conhecido pela parte apelante, que teve a oportunidade de se manifestar a respeito.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de quórum adequado em assembleia condominial para alteração da convenção configura nulidade relativa (anulabilidade), que pode ser sanada por ratificação posterior com observância das formalidades legais.

A regra do art. 435 do CPC deve ser flexibilizada em atenção ao princípio da verdade real, sendo admissível a juntada de documentos novos após a contestação, desde que respeitado o contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.351 e 1.354; CPC/2015, arts. 435 e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.678.437/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.08.2018; TJMG, Apelação Cível nº 1.0702.15.091098-3/001, Rel. Des. Antônio Bispo, j. 12.08.2021." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.223841-2/002, Relator: Des. João Câncio, 18ª Câmara Cível, julgamento em 11/03/2025, publicação da súmula em 12/03/2025 - Destaques).

"APELAÇÃO CÍVEL. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO. BUSCA PELA VERDADE REAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. QUEDA DE MURO EM CONDOMÍNIO. MÁ CONSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL INEQUÍVOCA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO CONDOMÍNIO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 373, INCISO I, DO CPC. DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admite-se a juntada de documento após a apresentação da contestação, pois, além da imprescindibilidade de se buscar a verdade real, foi observado o contraditório e verificada a ausência de má-fé por parte do réu (Art. 435 do CPC).

2. Os artigos 186 e 927 do Código Civil definem responsabilidade civil e a respectiva obrigação de indenizar, cujos requisitos (conduta, nexo causal e dano material ou imaterial) quando restarem suficientemente demonstrados, nos exatos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

3. Hipótese em que a prova produzida nos autos, notadamente a pericial evidencia que a causa da queda do muro do condomínio/autor decorreu da má qualidade dos materiais utilizados na sua construção, afastando, destarte, a apontada conduta comissiva ou omissa por parte condomínio/réu, impõe-se a improcedência da pretensão inicial.

4. Recurso não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.428562-3/001, Relatora: Desª. Ivone Guillarducci, 15ª Câmara Cível, julgamento em 07/11/2024, publicação da súmula em 13/11/2024 - Destaques).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PERÍCIA TÉCNICA JUNTADA COM A APELAÇÃO - DOCUMENTO RECEBIDO - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARADA OBRIGATÓRIA - NÃO OBSERVÂNCIA DA SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS - ÓBITO DA MÃE DO AUTOR - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT - CABIMENTO. Conforme art. 435, parágrafo único, do CPC, admite-se a juntada posterior de documentos que se tornaram acessíveis ou disponíveis após a inicial, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, sendo certo que incumbirá ao juiz avaliar a conduta dela de acordo com o art. 5º. Excepcionalmente, em homenagem ao princípio da busca pela verdade real dos fatos, deve ser admitida a juntada de documentos em sede recursal, desde que não haja má-fé e sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa. Age com culpa o condutor de veículo automotor que não respeita a sinalização de parada

obrigatória e adentra à via preferencial, assumindo, assim, o risco de produzir o resultado danoso, devendo, por esse motivo, ser responsabilizado pelos danos suportados pela vítima. Constatada a culpa por acidente de trânsito, de que resultou vítima com morte, é devida a indenização aos familiares pelos danos morais suportados. A indenização por dano moral deve ser quantificada segundo as circunstâncias do caso concreto e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dentre os orçamentos apresentados que abarcam os serviços necessários ao conserto do veículo envolvido no acidente deve-se cancelar o de menor valor, a fim de ressarcimento dos prejuízos materiais. Nos termos do entendimento fixado no âmbito do Colendo STJ, deve ser determinado o abatimento do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT sobre o valor da indenização fixada judicialmente, seja a título de danos morais ou materiais." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.111577-3/001, Relator: Des. Octávio de Almeida Neves, 15ª Câmara Cível, julgamento em 17/10/2024, publicação da súmula em 23/10/2024 - Destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CDC C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO PROVADA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Ao interpretar o artigo 435, do CPC, a jurisprudência é pacífica ao admitir a juntada de documentos a qualquer tempo, mesmo que não versem sobre fatos novos. A regra segundo a qual somente se admite a juntada de documentos novos em momentos posteriores à petição inicial ou à contestação deve ser flexibilizada em atenção ao princípio da verdade real, devendo ser observado, contudo, o princípio do contraditório, efetivamente exercido pela parte na hipótese.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, não havendo prova dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora na inicial, a improcedência do pedido é medida que se impõe." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.311188-7/001, Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, julgamento em 17/09/2024, publicação da súmula em 18/09/2024 - Destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA SUPERVENIENTE DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Possível a juntada de documentos em momento posterior à contestação, ainda que já existentes quando do ajuizamento da ação, se passíveis de corroborar fatos já alegados anteriormente. Trata-se de flexibilização do art. 435, do CPC, encampada tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, no sentido de se aceitar a juntada de prova que, ao integrar o universo da espécie, contribui para a busca da verdade real.

- Além disso, a nulidade processual está diretamente ligada à existência de prejuízo à parte, ex vi do princípio pas de nullité sans grief.

- Sabe-se que a testemunha contraditada será ouvida na qualidade de informante, sem prestar compromisso, nos termos do art. 457, §1º, do CPC. No entanto, o fato de a testemunha contraditada possuir relações comerciais com o réu não é suficiente para que se caracterize a alegada amizade íntima.

- Na ação de usucapião, considera-se indispensável a demonstração, por prova robusta, da posse pacífica, ininterrupta e com animus domini pelo prazo legalmente previsto, haja vista tratar-se de meio judicial de contestação do registro, este que goza de fé pública e induz presunção relativa de propriedade.

- Não demonstrada satisfação dos requisitos legalmente exigidos, impõe-se a improcedência do pedido." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.130310-0/001, Relator: Des. José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 01/03/2023, publicação da súmula em 03/03/2023 - Destaquei).

Além disso, a documentação anexada ao Primeiro Recurso se destinou, basicamente, a sustentar a alegada hipossuficiência financeira do Demandado, para o fim de obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária, estando inserida na hipótese do art. 435, da Lei Instrumental Civil.

Outrossim, o pedido de Gratuidade da Justiça já se encontra analisado e indeferido, a teor da Decisão Monocrática de Código 87, tornando superada a discussão sobre a viabilidade da juntada e dos mencionados papéis.

Posto isso, REJEITO A PREFACIAL.

#### MÉRITO:

Quanto ao mérito, BÁRBARA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS ingressou com a presente Ação em desfavor de LEANDRO COSTA LEAL MORAIS, em síntese, alegando que, em publicação feita pelo Réu, em sua rede social, foi anunciada a procura de uma "tela humana" para participar da convenção de tatuagem denominada "Tattoo Ink Fast", oportunidade em que concorreria a prêmios, sendo que, em 04/08/2023,

entrou em contato com o tatuador e se dispôs a participar do evento, havendo sido ajustado entre as partes que o procedimento, cujo valor de mercado perfazia aproximadamente R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), seria realizado mediante o pagamento de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em razão da finalidade promocional do trabalho.

Defendeu que o desenho escolhido retratava a figura de uma bruxa, a ser aplicada na perna direita, estendendo-se da coxa ao tornozelo, e que o procedimento foi iniciado na data e horário previamente combinados, porém, após algum tempo, o Réu teria interrompido o trabalho.

Afirmou que, após a interrupção, tentou por diversas vezes reagendar a conclusão da tatuagem, sem êxito, visto que o Requerido não mais atendeu às suas mensagens, nem demonstrou interesse em finalizar o serviço contratado, deixando o desenho inacabado e em condições esteticamente constrangedoras.

Então, pleiteou a condenação do Suplicado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e materiais, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente ao orçamento necessário para concluir a tatuagem com outro profissional.

Saliento que aquele que pratica ato ilícito a acarretar dano a outrem está sujeito à reparação civil, consoante os arts. 186, e 927, do Código Civil, que dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

[...]

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Discorrendo sobre os pressupostos da responsabilidade civil, CARLOS ROBERTO GONÇALVES ministra:

"O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

a) Ação ou omissão - Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

[...]

b) Culpa ou dolo do agente - Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: 'ação ou omissão voluntária', passando, em seguida, a referir-se à culpa: 'negligência ou imprudência'.

O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.

[...]

c) Relação de causalidade - É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo 'causar', utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

[...]

d) Dano - Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. ("Direito Civil Brasileiro". V. IV, 4ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 34/36).

Sobre a responsabilidade civil, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ensina:

"Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez nosso legislador de 1916 (art. 159): a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. [...] Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." ("Instituições de Direito Civil". v. I, 20ª ed. - Forense: Rio de Janeiro, pp. 660/661).

A doutrina de SÍLVIO SALVO VENOSA:

"O art. 159, agora a ser substituído pelo art. 186 do novo Código, fundamental em sede de indenização por ato ilícito, estabelece a base da responsabilidade extracontratual no direito brasileiro: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553'. Note-se que o novo Código, atendendo ao mandamento constitucional, foi expresso a respeito do dano moral, já fartamente sufragado pela jurisprudência do país. Decantados esses dispositivos, verifica-se que neles estão presentes os requisitos para configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e, finalmente, culpa." ("Responsabilidade Civil". 3ª ed. - Atlas: São Paulo, 2003, pp. 12/13).

Assim, sob o enfoque da responsabilidade civil aquiliana, para o reconhecimento do dever de indenizar devem estar presentes três elementos, a saber: Conduta ilícita imputável - por dolo ou culpa - ao agente, ocorrência de dano à vítima, e nexo de causalidade entre ambas.

Enfatizo que, nos casos em que os prejuízos alegados pela vítima decorram de supostos defeitos na prestação de serviços por parte de profissionais liberais (Tatuadores), remanesce a necessidade de verificação da culpa, conforme determina o §4º, do art. 14, da Lei nº 8.078/1990:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (Destaquei).

Examinando as provas produzidas, das mensagens trocadas entre as partes (Cód. 07) se apreende que a Autora manifestou interesse em se candidatar como "tela humana", para a realização de tatuagem pelo Réu, em uma competição de tatuadores, havendo efetuado o pagamento do importe de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), enquanto que o valor de mercado do trabalho seria estimado em R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

A Demandante aventou a efetivação do procedimento em dias diversos, admitindo a sua conclusão posterior (Cód. 08), proposta que foi aceita pelo Réu sem objeções:

[...]

[...]

Nesse contexto, não há dúvida de que a Requerente foi induzida a acreditar na possibilidade de execução do trabalho em duas etapas, compreendendo a realização e posterior finalização do procedimento.

Contraditoriamente, o Suplicado defendeu que a tatuagem deveria ser concluída em uma única sessão, conquanto tenha anuído expressamente em confeccionar o desenho de modo diverso.

Do áudio de Cód. 44 se extrai que não houve especificação, pelo Demandado, sobre a impossibilidade de continuar o trabalho em outro dia, mas menção sobre a existência de apenas uma vaga para a competição e a impossibilidade de desistência pela Autora.

Não obstante o Requerido sustente que a Postulante obteve conhecimento prévio das regras da convenção, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha cumprido adequadamente os seus deveres de informação e de transparência.

Aliás, realço que, em se tratando de um procedimento de grande extensão, abrangendo toda a perna, conforme as fotografias de fl. 07 - Cód. 32, era absolutamente previsível que a pessoa submetida à tatuagem experimentasse dor intensa, mal-estar ou contrações musculares involuntárias, circunstâncias

que poderiam inviabilizar a continuidade imediata do trabalho.

É certo que o Requerido, profissional experiente na área, detinha pleno conhecimento dos riscos inerentes à sua atividade e das reações fisiológicas que tal procedimento poderia causar.

Anoto que o fato de a Demandante ter solicitado a interrupção não altera a essência do ocorrido, pois o que se evidenciou, de modo incontroverso, foi que a paralisação decorreu de condição alheia à sua vontade.

Sobrelevo que, em seu depoimento pessoal, o Demandado reconheceu que a cliente apresentava febre e se movia involuntariamente, e as testemunhas confirmaram que escutaram gritos de evidente sofrimento físico.

O Suplicado afirmou ao prestar suas declarações em Audiência de Instrução (Cód. 61):

"[...] que se inscreveu para participar de um concurso

na qualidade de tatuador, sendo que precisava de uma pessoa para "servir de tela" para realizar seu trabalho, que expôs isso nas redes sociais e a autora o procurou demonstrando interesse, que ela escolheu um dos desenhos apresentados e o depoente ajustou com ela o dia e a hora para realizar o trabalho, que o procedimento foi iniciado, conforme combinado, na presença do esposo da autora (acredita que seja), que a autora passou a demonstrar muita dor e incômodo com o procedimento, que no início, nas primeiras duas horas, o procedimento transcorreu tranquilamente, mas, passado um tempo, ela começou a gritar muito, chorar, dizer que não aguentava, que deu tempo a ela para que ela se acalmasse e tentou, por várias vezes, dar continuidade à tatuagem, mas a autora alegava estar febril e passando mal, que, inclusive, o próprio marido da autora pediu que ela parasse, já que não estava aguentando, que havia pessoas embaixo do estúdio (onde sua irmã trabalha com design de sobrancelhas), sendo que elas ouviram os gritos, que, mesmo com isso tudo, tentou continuar o trabalho, que era de seu interesse, porque esse concurso repercutiria positivamente na sua carreira, que, contudo, a autora começou a apresentar movimentos involuntários da perna, os quais fizeram com que viesse a agulha e quase o perfurasse, que, com isso, viu-se em risco e decidiu, por questão de biossegurança, interromper o procedimento, que explicou o fato à autora e lhe disse que não poderia usar essa tatuagem no evento, já que era exigido que ela fosse feita de uma só vez, que falou à autora que, caso fosse concluí-la posteriormente, teria que cobrar particular, que a autora só entrou em contato com ele uma vez depois e, como o depoente estava muito atarefado arranjando outra pessoa para o concurso, não pôde lhe dar atenção, que depois teve interesse em terminar a tatuagem da autora, mas ela o bloqueou e inviabilizou os contatos, que acabou por fazer o procedimento, para o concurso, em outra pessoa, com a qual ficou 10 horas, e fez a tatuagem de uma só vez, sem problemas, que a tatuagem da autora está 90% completa, faltando apenas alguns detalhes e acredita que ficaria R\$ 250,00 para terminá-la." (Destaquei).

Outrossim, a testemunha Mylena Nunes Mendes Araújo informou que, "após alguns minutos, passou a escutar gritos de uma mulher na parte de cima, que pareciam ser gritos de dor, que não sabe dizer de quem eram os gritos, que não perguntou para ninguém sobre o fato, apenas estranhou, que já viu pessoas reclamarem de dor por causa de tatuagem, que a própria depoente tem tatuagens e sabe que algumas doem, mas nunca tinha ouvido tantos gritos assim" (fl. 04 - Cód. 61).

No mesmo sentido, o depoimento de Juan Pablo Alves de Lima: "é esposo da testemunha Mylena e lembra que, quando foi buscá-la no dia 09/08/23, no estúdio em que ela foi fazer sobrancelha, percebeu gritos muito altos no estúdio, que pareciam ser gritos de dor, que ficaram apenas se perguntando do que se tratava, mas não tiveram nenhuma explicação, que não sabe de quem eram, que isso durou poucos segundos enquanto aguardava sua esposa, que não viu a autora entrando ou saindo do local" (fl. 05 - Cód. 61).

Aliás, não me passou despercebido que o Réu manifestou desinteresse em concluir a tatuagem da Autora, havendo, inclusive, participado do concurso com outra modelo e desenho.

Em sua resposta encaminhada ao PROCON (Cód. 09), o Requerido afirmou expressamente que "mesmo assim a cliente, com dor, pediu para continuar, até o momento em que o profissional quase se machucou através de um traço que ele estava realizando", o que reforça a narrativa de que a interrupção se deu por circunstâncias excepcionais e não por simples desistência da Suplicante:

"Às 22h35, após conversa com a cliente, a própria pediu para dar continuidade no trabalho, e logo em seguida o profissional voltou a realizar o procedimento. A cliente voltou a se queixar de dor, falando que realmente não iria aguentar, mas que era para continuar. No momento em que a cliente começou a falar que estava com dor, começou a se mexer muito e seu músculo começou a ter movimentos involuntários; nesse momento o profissional pediu para que a cliente ficasse calma, pois o risco do profissional se machucar e se contaminar com as agulhas era alto. Mesmo assim, a cliente com dor pediu para continuar até o momento em que o profissional quase se machucou através de um traço que ele estava realizando.

Nesse momento, o profissional pediu para parar o trabalho, pois já estava correndo o risco de ferimento e contaminação com o procedimento e levando em consideração as várias vezes em que a cliente pediu para

encerrar o procedimento.

Assim que o procedimento foi encerrado, foi conversado e entendido por ambas as partes o prejuízo do profissional por não poder entregar o trabalho para o evento, e da cliente que saiu com a tatuagem em 90% pronta, conforme a imagem 2 em anexo."

Igualmente, observo que, posteriormente, a Postulante enviou mensagem ao Réu (Cód. 08), questionando sobre a finalização da tatuagem, dando ensejo à presunção de que ela não foi devidamente cientificada das condições do negócio suscitadas defensivamente:

[...]

Procedendo dessa forma, como mencionado, o Requerido negligenciou os seus deveres de informação e de transparência na relação de consumo.

Consoante o art. 6º, III, da Lei nº 8.078/1990, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, de modo que a omissão do Requerido afrontou diretamente tal garantia legal.

A respeito da transparência, JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA anota:

"O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor". ("Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar". 3ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2003, p. 63).

FÁBIO ULHOA COELHO adverte:

"De acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento." ("O crédito ao consumidor e a estabilização da economia". Revista da Escola Paulista de Magistratura, 1/96, set./dez. 1996).

CLÁUDIA LIMA MARQUES esclarece:

"Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4º, caput, do CDC, o da transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é na fase negocial dos contratos de consumo." ("Contratos no Código de Defesa do Consumidor". 3ª ed. - Revista dos Tribunais, p. 286).

Como frisado, a abstenção de realizar comunicações precisas sobre condições ou fatos pertinentes ao negócio jurídico, como no caso, afigurou-se contra legem, por afronta aos Princípios da transparência e da informação contemplados no Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, incumbia ao profissional cumprir aqueles deveres, esclarecendo à cliente que o preço promocional se restringiria ao concurso e que eventual retomada do trabalho teria custo diferenciado, sendo certo que a ausência de tal comunicação configurou falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, da Lei nº 8.078/1990.

É oportuno afastar a incidência das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, incisos I e II, daquele Codex, segundo o qual o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar quando demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nos autos, não há elementos que sustentem a ocorrência de caso fortuito, força maior, tampouco culpa exclusiva da Autora. Ao revés, foi comprovado que a interrupção do procedimento decorreu de circunstâncias inerentes à própria execução da tatuagem, como a dor e o desconforto sofridos pela Demandante, reações fisiológicas previsíveis, sendo obrigação do profissional adotar condutas diligentes e preventivas compatíveis com o risco de sua atividade.

Ademais, o exercício de Profissão Liberal, sobretudo em segmentos que envolvem contato direto e invasivo com o corpo humano, requer do prestador comportamento pautado pela boa-fé objetiva (art. 422, do Código Civil) e pelos deveres anexos, tais como lealdade, cooperação e segurança.

A conduta do Requerido, ao omitir informações relevantes sobre as condições do serviço, ao desconsiderar a vulnerabilidade da cliente e ao não oferecer solução adequada para a conclusão do procedimento, revelou inequívoca violação das referidas obrigações, demonstrando falta de diligência e de respeito à confiança legítima depositada pela Consumidora.

Nessa perspectiva, o acertado entendimento firmado na instância de origem, de que "cabia ao Requerido, quando realizou a negociação com a Autora, informá-la, de forma clara e sem sombra de dúvidas, que, caso o procedimento tivesse que ser interrompido, por qualquer motivo, não poderia ser retomado nas mesmas condições da convenção, e que teriam que ser ajustados outros valores. Isso porque ninguém presumiria que, caso houvesse necessidade de interrupção do procedimento, teria que ficar com a tatuagem incompleta ou teria que pagar um valor três, quatro vezes, superior, a fim de concluí-la. Trata-se de informação determinante, capaz de alterar o convencimento daquele que aceitou se submeter ao procedimento e que jamais poderia estar 'subentendida' ou 'nas entrelinhas'".

Assim, ausente causas excludentes e comprovada a falha na prestação do serviço, subsiste o encargo de indenizar atribuído ao Demandado, a título de danos morais, em razão da ausência de informações claras sobre as condições para a efetivação do procedimento ofertado à Autora e da falta de resolução da pendência surgida no curso da relação contratual.

Também não se pode olvidar a presunção do agravo decorrente da situação anômala evidenciada nos autos, notadamente porque as fotografias anexadas indicaram que ficou inacabado o desenho feito pelo Réu, não se tratando de mero aborrecimento, mas de severo desgaste psicológico, com óbvia repercussão sobre a autoestima da Demandante.

A lesão imaterial se originou da ausência de finalização do serviço preestabelecido e avençado, emergindo "in re ipsa".

Segundo as regras de experiência comum, essa circunstância causa transtorno e constrangimento a qualquer pessoa (art. 375, do CPC).

É reiterada a orientação no sentido de que:

"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ - REsp. nº 86.271/SP, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Acórdão publicado no DJ de 09/12/1997).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA adverte que "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos." ("Da Responsabilidade Civil". 5ª ed. - Forense: Rio, p. 54).

É oportuna a transcrição de elucidativo trecho de artigo publicado por PAULO LÔBO:

"A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos obtiveram reconhecimento expresso na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe:

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

[...]

Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção.

Do mesmo modo, os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbítrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral.

[...]

De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (damnu in re ipsa); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade." ("Danos morais e direitos da personalidade". Jus Navigandi, Teresina, Ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4445>. Acesso em: 22 out. 2014).

MARCELO KOKKE GOMES ministra:

"A proteção do consumidor resguarda-lhe dos abusos cometidos pela parte com mais poderio na relação jurídica de consumo (o fornecedor). Desta forma, produtos e serviços hão de respeitar o consumidor enquanto ser humano que adquire bens dos quais necessita, e não como mero receptor da produção. O respeito à saúde, à segurança e ao próprio patrimônio do consumidor visam a lhe proporcionar condições materiais suficientes para atingir uma existência digna, conquistando assim a cidadania, que nada mais é do que o exercício integral dos direitos do homem e do cidadão." ("Responsabilidade Civil: Dano e Defesa do Consumidor". Ed. Del Rey, 2001, p. 166 - Destaquei).

O Princípio da dignidade da pessoa humana está destacado nos arts. 1º, III, e 170, "caput", da Constituição Federal, e 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A dignidade da pessoa constitui valor inerente à própria natureza humana e deve receber proteção incondicional do Estado, por ser anterior ao Direito e à própria sociedade.

FÁBIO KONDER COMPARATO salienta a "ideia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia", por constituir "a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos". Adverte, o Ilustre Professor, que "a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito." ("A Afirmção Histórica dos Direitos Humanos". 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 24 e 229).

Para ilustrar, assinalo que, conforme a "Teoria da Pirâmide de Maslow", criada pelo mundialmente renomado psicólogo americano, Abraham Maslow, é essencial que os atores sociais (pessoas, grupos sociais, instituições, etc.) estejam permanentemente sensíveis e atentos à satisfação das necessidades humanas, por ser indispensável à saúde física e mental do indivíduo, concretizando o denominado "Ciclo Motivacional", que, quando não se realiza, gera infortúnios de ordens variadas:

"Maslow cita o comportamento motivacional, que é explicado pelas necessidades humanas. Entende-se que a motivação é o resultado dos estímulos que agem com força sobre os indivíduos, levando-os a ação. Para que haja ação ou reação é preciso que um estímulo seja implementado, seja decorrente de coisa externa ou proveniente do próprio organismo. Esta teoria nos dá idéia de um ciclo, o Ciclo Motivacional.

Quando o ciclo motivacional não se realiza, sobrevém a frustração do indivíduo que poderá assumir várias atitudes:

- Comportamento ilógico ou sem normalidade;
- Agressividade por não poder dar vazão à insatisfação contida;
- Nervosismo, insônia, distúrbios circulatórios/digestivos;
- Falta de interesse pelas tarefas ou objetivos;
- Passividade, moral baixo, má vontade, pessimismo, resistência às modificações, insegurança, não colaboração, etc.

[...]

Para ele, as necessidades dos seres humanos obedecem a uma hierarquia, ou seja, uma escala de valores a serem transpostos. Isto significa que no momento em que o indivíduo realiza uma necessidade, surge outra em seu lugar, exigindo sempre que as pessoas busquem meios para satisfazê-la. Poucas ou nenhuma pessoa procurará reconhecimento pessoal e status se suas necessidades básicas estiverem insatisfeitas.

[...]

De acordo com Maslow, as necessidades básicas constituem a sobrevivência do indivíduo e a preservação da espécie: alimentação, sono, repouso, abrigo, etc. As necessidades de segurança constituem a busca de proteção contra a ameaça ou privação, a fuga e o perigo. As necessidades sociais incluem a necessidade de associação, de participação, de aceitação por parte dos companheiros, de troca de amizade, de afeto e amor. As necessidades de auto estima envolvem a autoapreciação, a autoconfiança, a necessidade de aprovação social e de respeito, de status, prestígio e consideração, além de desejo de força e de adequação, de confiança perante o mundo, independência e autonomia. As necessidades de auto realização são as mais elevadas, de cada pessoa realizar o seu próprio potencial e de auto desenvolver-se continuamente." (Disponível em "<http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos/maslow.htm>" - Destaquei).

Aliás, "sobrevindo em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização." (RSTJ 34/284).

Nesse contexto, além de evidenciada a falha na prestação dos serviços pelo Réu, ficou inudividosa a configuração do seu nexos de causalidade com as lesões imateriais experimentadas pela Autora.

Dessa forma, o comportamento do Réu violou direito essencial da Demandante, retirando-lhe a tranquilidade cotidiana, sendo manifestos os danos morais.

Quanto à fixação do valor da indenização, MARIA HELENA DINIZ esclarece que, na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na

extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Acrescenta que, na reparação do dano moral, o Juiz determina por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. Salieta que a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória, não se podendo negar sua função: 1- penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e 2- compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. Conclui que fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter, concomitantemente, satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional (Entrevista publicada na "Revista Literária de Direito", número 09, Janeiro/Fevereiro de 1996, pp. 7/14).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA observa que na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa (Ob. cit., pp. 317 e 318).

CARLOS ALBERTO BITTAR também ensina que, na fixação do "quantum" devido, a título de dano moral, deve o julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro ("Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização", Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 147, set./out. 1994, p. 11).

A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento da pessoa indenizada, nem consubstanciar incentivo à reincidência da responsável pelo ilícito.

O art. 944, do Código Civil, exige a observância do critério da proporção no arbitramento da indenização: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Nessa senda, a Requerente foi submetida aos efeitos prejudiciais das circunstâncias demonstradas no processo, que afetaram, inexoravelmente, o seu patrimônio moral.

Por sua vez, o Requerido deverá suportar a condenação, em decorrência das graves repercussões causadas por sua conduta ilícita.

Reitero que as condições da vítima, especialmente quanto aos efeitos do ilícito em seu patrimônio de valores ideais, interferem diretamente na análise da extensão do dano extrapatrimonial, revelando o grau de violação do seu direito personalíssimo, uma vez que não há como desconsiderar que os critérios de direito podem se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que lhe é devido.

Da mesma forma, o exame da situação da lesante é imprescindível para a fixação da reparação pecuniária, de modo a tornar eficazes as suas funções punitiva e dissuasora.

RIZZATTO NUNES assinala:

"Evidente que quanto mais poder econômico tiver o ofensor, menos ele sentirá o efeito da indenização que terá de pagar. E, claro, se for o contrário, isto é, se o ofensor não tiver poder econômico algum, o quantum indenizatório será até mesmo inexecutável (o que não significa que não se deve fixá-lo).

De modo que é importante lançar um olhar sobre a capacidade econômica do responsável pelo dano. Quanto mais poderoso ele for, mas se justifica a elevação da quantia a ser fixada. Sendo que o inverso é verdadeiro." ("Curso de Direito do Consumidor". 2ª. ed. - São Paulo: Saraiva, p. 314).

A observância das circunstâncias enunciadas não significa a adoção de mecanismo exclusivo de distinção, segundo o status econômico ou social das partes litigantes, mas a consideração do binômio necessidade/possibilidade, de modo a que haja um equilíbrio na fixação do valor reparatório que sirva, a um só tempo, de compensação à ofendida e de desestímulo à ofensora.

Em suma, no arbitramento da indenização devem ser considerados os fatores precipuamente utilizados pelos Tribunais, com destaque para o Col. Superior Tribunal de Justiça, consistentes na gravidade da violação ou extensão do dano, observados os reflexos do ato lesivo na esfera pessoal da vítima, na culpabilidade e na capacidade econômica do ofensor, nas funções de punição e desestímulo e na razoabilidade.

Registro que, em Demandas como a presente, o importe condenatório assume posição pedagógica de relevo, que não só reage ao ilícito verificado no feito, reparando o titular do direito personalíssimo violado, mas, também, exerce função sistêmica, consagrando, nas palavras de NELSON ROSENVALD, CRISTIANO

CHAVES e FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, a faceta "proativa" da responsabilidade civil ("Curso de Direito Civil". 4ª. ed. - Salvador: Juspodivm, 2017, p. 73).

A Autora ficou com o desenho incompleto no seu corpo, sendo indiscutível que, nessas circunstâncias, a extensão do dano imaterial se notabilizou elevada.

Como salientado na Sentença: "pelas conversas de instagram e whastapp, vê-se que a Autora é uma pessoa extremamente vaidosa e adepta às tatuagens. Ela estava ansiosa por aparecer socialmente com a tatuagem proposta, nos moldes ajustados e manifestou isso ao requerido, por diversas vezes. Ocorre que, com todo esse imbróglgio, ela ficou mais de um ano com uma tatuagem incompleta na perna, afetando a sua autoestima. Como se não bastasse, teve que percorrer verdadeira via crucis para ver a situação solucionada, valendo-se do PROCON e buscando o Judiciário".

Assim, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ilícito e as suas repercussões, concluo por elevar a indenização para R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme postulado na Inicial e no Segundo Recurso.

Essa quantia possibilitará à Demandante uma reparação equânime com os agravos sofridos, consubstanciando medida adequada para que o Demandado proceda à revisão das suas condutas em atendimentos aos clientes.

Por força da sua majoração, o importe condenatório será corrigido monetariamente, segundo o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e à luz do entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no Enunciado nº 362:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Desde a data da citação, serão acrescidos juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual será aplicada a SELIC, de acordo com os critérios delineados na nova redação do art. 406, da Lei Substantiva Civil.

Quanto aos prejuízos materiais, devem ser observadas as normas dos arts. 389, 402 e 946, da Lei Substantiva Civil:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

[...]

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

[...]

"Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar."

São passíveis de indenização os prejuízos concretamente demonstrados, efetivos e inequívocos, mas não os possíveis ou imaginários, já que a mera probabilidade da ocorrência de gravame não autoriza imposição reparatória da espécie, pois, na interpretação das previsões dos arts. 186, 403 e 927, do Código Civil, afasta-se o *damnum remotum*.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que as referidas regras não dispensam a prova da efetiva ocorrência do prejuízo:

"A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória."

(STJ - REsp. nº 107.426/RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, Acórdão publicado no DJ de 30/04/2001).

Sobre essa temática:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO - INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO - INÉRCIA - RECURSO DESERTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL- REQUISITOS PREENCHIDOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - LUCROS CESSANTES - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - CONTRATO DE SEGURO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA APÓLICE.

[...]

Os danos materiais, para serem ressarcidos, devem ser efetivamente comprovados, eis que não podem ser presumidos."

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0702.12.067935-3/003, Relator o Desembargador Marco Aurélio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, julgamento em 30/11/0017, publicação da súmula em 11/12/2017 - Destaqueei).

"INADIMPLENTO CONTRATUAL - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. - Para deferimento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, é indispensável a prova objetiva da sua ocorrência, não bastando mera expectativa, pois não se trata de dano hipotético."

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.05.581345-5/001, Relator o Desembargador Fabio Maia Viani, 18ª Câmara Cível, julgamento em 15/09/2009, publicação da súmula em 06/10/2009- Destaques).

In casu, a Demandante pleiteou o recebimento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente aos custos para que outro profissional finalizasse a tatuagem iniciada pelo Suplicado, conforme os Orçamentos juntados (Cód.10).

O Requerido foi condenado ao ressarcimento material de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) à Demandante.

No seu Apelo, o Réu defendeu a desproporção do valor, tendo em vista que a tatuagem se encontrava 90% (noventa por cento) acabada, mas deixou de apontar, por meio de documentos idôneos, qual o importe correto devido a tal título, ônus que lhe incumbia.

Realço que a condenação do Suplicado se fundou na estimativa de menor valor apresentada pela Requerente, compatível com os danos por ela suportados, sendo certo que, diante da ausência de impugnação específica e da inexistência de provas que evidenciem a desproporcionalidade daquele montante, não há que se falar em modificação da Sentença nesse sentido.

Mudado o que deve ser mudado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARALISAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGAS - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ORÇAMENTO DE MENOR VALOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme o Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerados, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." 2. Descrita a dinâmica do acidente, os réus não se desincumbiram do ônus de comprovar a culpa exclusiva ou concorrente do autor ou de terceiros. 3. Cabe às rés responderem com equivalente ao orçamento de menor valor. 4. Rejeitar a preliminar e dar parcial provimento aos recursos."(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.25.062212-3/001, Relatora Desa. Maria Luiza Santana Assunção, 13ª Câmara Cível, julgamento em 22/05/2025, publicação da súmula em 27/05/2025 - Destaques).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MUDANÇA DE FAIXA DE DIREÇÃO - DEVER DE CAUTELA AO REALIZAR MANOBRA - DANO MATERIAL - VALOR DO MENOR ORÇAMENTO. O art. 34 do CTB determina que "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade". Verifica-se a culpa do condutor que realiza manobra de mudança de faixa de direção sem a devida cautela em relação aos demais usuários da via. A indenização por danos materiais deve corresponder ao orçamento de menor valor dentre os apresentados nos autos, que permita a completa e efetiva reparação do dano."(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.24.521682-5/001, Relator Des. Marcelo Pereira da Silva, 11ª Câmara Cível, julgamento em 19/02/2025, publicação da súmula em 19/02/2025 - Destaques).

"APELAÇÃO CÍVEL - ATO ILÍCITO - DANO - REPARAÇÃO - VALOR - MENOR ORÇAMENTO. 1. O Código Civil, em seu artigo 927, determina que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. 2. Não havendo perícia para averiguar o valor exato dos reparos, o valor indenizatório deve ser correspondente ao menor orçamento apresentado pelo requerente."(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.24.405049-8/001, Relator Des. Maurílio Gabriel, 15ª Câmara Cível, julgamento em 24/01/2025, publicação da súmula em 29/01/2025 - Destaques).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SEGURO AUTOMOTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - DEMORA NO CONserto DO VEÍCULO - OFICINA - SEGURADORA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - DANOS MATERIAIS - QUANTUM - ORÇAMENTO DE MENOR VALOR - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS. 1. Pela teoria da asserção a análise das condições da ação deve ocorrer por meio das afirmações constantes na petição inicial. 2. Revela-se razoável a escolha do orçamento de menor valor para a contratação dos serviços. 3. Para a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais, se faz necessária a demonstração cabal da sua existência, com a individualização do prejuízo sofrido, o que impede condenações baseadas em simples expectativas de prejuízo patrimonial. 4. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve

considerar os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor)."(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.23.213368-6/001, Relator Des. José Américo Martins da Costa , 15ª Câmara Cível, julgamento em 18/11/2024, publicação da súmula em 22/11/2024 - Destaquei).

Por fim, não subsiste o pedido de condenação do Réu por litigância de má-fé, que foi deduzido nas Contrarrazões de Cód. 81.

O art. 81, do Código de Processo Civil, preceitua:

"Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos." (Destaquei).

Para que seja possível tal medida, a conduta do litigante deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 80, da Lei Adjetiva Civil:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

Deve ser observado, também, o princípio de que o dolo e a culpa não se presumem, sendo necessário que se manifestem com clareza.

CELSO AGRÍCOLA BARBI adverte:

"A ideia comum de conduta de má fé supõe um elemento subjetivo, a intenção malévola. Essa ideia é, em princípio, adotada pelo direito processual, de modo que só se pune a conduta lesiva quando inspirada na intenção de prejudicar."("Comentários ao Código de Processo Civil". v. I, t. I, 1ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, p. 176).

O entendimento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação das multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. No caso, ainda que se compreenda que o agravante deva responder por eventuais dívidas da sociedade originariamente executada, não se pode interpretar a defesa do seu patrimônio pessoal, mediante o ajuizamento de embargos de terceiro, como litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça, pois o referido meio de impugnação era o único remédio processual legalmente previsto para discutir a constrição sobre seus bens em relação a processo do qual não fazia parte.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação das multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça."(STJ - AgInt. no AREsp. nº 1.550.744/RJ, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020 - Destaquei).

Como destacado pelo Em. Des. Claret de Moraes, "a má-fé processual não se presume, exigindo-se prova de sua ocorrência" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.240041-1/001, 10ª Câmara Cível, julgamento em 24/09/2025, publicação da súmula em 25/09/2025).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ADESÃO. CONSENSO MITIGADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ENTIDADE QUE INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LICITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. TAXA DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA LÍCITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUJEIÇÃO AO CONTROLE DE ABUSIVIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. RESP 1.639320/SP. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. DECOTE.

Em contrato de adesão o consenso não é pleno, pois suas disposições são impostas ao consumidor, sendo, por isso, possível revê-lo, mesmo ante a inexistência de qualquer fato superveniente a contratação que intervenha na relação jurídica. Materializa-se, assim, a mitigação do princípio da pacta sunt servanda.

É lícita a capitalização de juros remuneratórios por integrante do sistema financeiro nacional, se houver expressa contratação ocorrida após 31/03/2000.

Os juros remuneratórios circunscritos a até uma vez e meia a taxa de mercado não são abusivos, pois refletem a natural oscilação mercadológica. A contratação acima de tal limite é ilícita e deve ser reduzida a esse patamar.

A cobrança de taxa de avaliação do bem é lícita, todavia indispensável à comprovação da efetiva prestação do serviço, estando, ainda, sujeita ao controle decorrente da constatação de onerosidade excessiva.

A cobrança de taxa de registro do contrato é lícita, todavia indispensável à comprovação da efetiva prestação do serviço, estando, ainda, sujeita ao controle decorrente da constatação de onerosidade excessiva.

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

A condenação à multa por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado nos autos em comento."(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.17.053295-6/002, Relator Des. AMAURI PINTO FERREIRA, 17ª Câmara Cível, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 13/08/2020 - Destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGALIDADE - TABELA "PRICE" - UTILIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - PEDIDO GERÉRICO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o juízo de 1º grau indefere, sob a égide do CPC/1973, a produção de prova oral e pericial, sem que, a parte interponha recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento, levando à ocorrência da preclusão temporal quanto ao direito de produção da prova. Apenas constituirão objeto de exame e julgamento pelo Tribunal, as questões suscitadas e discutidas no processo, não se admitindo inovação recursal. A teor da Súmula 381 do STJ é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas. Assim, não pode ser conhecido pedido genérico, em que o autor não indica quais as cláusulas, que no seu entender, são abusivas. Para restar caracterizada a litigância de má-fé exige-se prova inequívoca de seu elemento subjetivo, pena de configurar óbice indireto ao acesso ao judiciário e afronta ao art. 5º XXXV, da CF/88." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0534.12.001648-8/001, Relator Des. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS, 12ª Câmara Cível, julgamento em 19/06/2019, publicação da súmula em 27/06/2019 - Destaquei).

Adiciono que a imposição das reprimendas previstas no art. 81, do Digesto Processual Civil, não constitui decorrência lógica do resultado do julgamento da causa.

Portanto, não estando tipificada nenhuma das condutas previstas no art. 80, daquele Código, não há que se falar em condenação do Requerido por litigância de má-fé.

Com essas considerações, REJEITO A PREFACIAL e, no mérito, NEGO PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, a fim de, reformando parcialmente a Sentença, elevar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), a partir da publicação do Acórdão (Súmula nº 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios mensais, de 1% (um por cento), desde a citação, até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando deverá incidir a SELIC, nos termos do atual texto do art. 406, do Código Civil.

Condeno o Réu ao pagamento da integralidade das custas do Apelo que interpôs e de 50% (cinquenta por cento) das relativas ao Segundo Recurso, ficando o percentual remanescente a cargo da Autora, com suspensão da exigibilidade em seu favor, por ser beneficiária da Assistência Judiciária (Cód. 13).

Majoro os honorários advocatícios impostos ao Réu para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em relação à Requerente, deixo de arbitrar a referida verba, conforme a tese jurídica fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Tema Repetitivo nº 1.059.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO."